



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0019944-75.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: ARNON VELMOVITSKY

EMBARGADO: RAIMUNDO EGIDIO E NEUZA ROSA DE OLIVEIRA EGIDIO

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A AUTONOMIA DA VERBA, MAS AFASTOU A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível**, processo nº **0019944-75.2026.8.19.0000** em que figura como Embargante **ARNON VELMOVITSKY** e Embargado **RAIMUNDO EGIDIO E NEUZA ROSA DE OLIVEIRA EGIDIO**.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **ARNON VELMOVITSKY**, contra v. acórdão (índice 000039), que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DO PATRONO DOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU LEVANTAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE

EXECUÇÃO NÃO SE ENCONTRA FINDA. INSURGÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS QUE CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E DO ART. 85, §14, DO CPC. AUTONOMIA DA VERBA QUE NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, DIREITO AO LEVANTAMENTO IMEDIATO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ENCERRAMENTO DA FASE EXECUTIVA NEM COM A AUTOMÁTICA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (índice 000046), o embargante sustenta a existência de omissões no acórdão embargado, bem como prequestiona, requerendo o acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente integração do julgado.

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No caso, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

O acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia ao reconhecer a natureza autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando, contudo, que tal circunstância, por si só, não autoriza o levantamento imediato dos valores, diante da inexistência, no momento, de pressupostos processuais aptos a ensejar a expedição do mandado de pagamento, em razão do estágio em que se encontra a execução.

Ressalte-se que a decisão embargada não afastou a autonomia da verba honorária nem condicionou, em caráter definitivo, a satisfação do crédito do advogado à regularização sucessória dos exequentes. Apenas consignou que, no atual estágio processual, não se encontravam presentes elementos suficientes para autorizar a expedição do mandado de pagamento, sem prejuízo de nova análise quando superada a circunstância que fundamentou o indeferimento.

As alegações de que a pendência sucessória dos exequentes não alcançaria a verba honorária, bem como as referências aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal de Justiça e desta Câmara, traduzem mero inconformismo com a solução adotada, porquanto o órgão julgador não está obrigado a enfrentar, individualmente, todos os argumentos ou precedentes invocados pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente para embasar sua conclusão.

De igual modo, a circunstância de o acórdão ter consignado ser possível a renovação do pedido em momento processual oportuno não impõe a especificação exaustiva de todos os atos processuais futuros ou das providências que venham a ser praticadas no feito executivo, sobretudo porque tais questões dependem da evolução do próprio processo de origem.

Assim, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pretendendo o embargante, em verdade, a rediscussão do mérito do julgado, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pelo embargante, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, sem que isso implique alteração do resultado do julgamento.

Por tais fundamentos, CONHEÇO os embargos para REJEITÁ-LOS.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR